

O ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES BRANCAS E NÃO BRANCAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO DESPREPARO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O SILENCIAMENTO DAS VOZES NEGRAS

Aluna: Renata Tuti Losso Luz

Orientador: Marcia Nina Bernardes

Introdução

Ameaça. Perigo. Silêncio.

Vítimas do patriarcado, não é de hoje que as mulheres são alvo do machismo estrutural enraizado em nossa sociedade. Discriminadas e subalternizadas, são colocadas, diariamente, numa posição de extrema vulnerabilidade, mergulhadas no medo constante de serem violentadas, assediadas ou agredidas.

Ao longo dos anos, as mulheres lutaram muito para conquistar direitos e garantias que até então lhes eram negadas, como o direito ao voto e à educação. Por muito tempo, no entanto, a violência doméstica não recebeu a devida atenção do Estado, em virtude da justificativa de que se tratava de um problema privado.

“Era noite de abril de 2017 [...]. Alice Verdade, de 37 anos, o marido e a filha de 1 ano e meio saíram para jantar em um restaurante na cidade onde moravam, na Região Metropolitana de Porto Alegre [...].

A comida já havia sido servida quando começou uma discussão entre o casal. Desta vez, Alice retrucou. “Ah, tu é mulher para me enfrentar? Então vamos ver se tu é macho mesmo para me enfrentar lá fora. Vamos acertar essa conta lá fora”, disse Marco, seu marido, em tom baixo e ameaçador.

[...] Já no carro, Marco deu partida, mas não tomou o caminho de casa. Ele dirigiu até uma rua erma, onde havia apenas um campo e um terreno baldio. Estacionou e mandou que a mulher descesse. Alice tentou resistir, em vão.

O primeiro golpe foi um chute, que atingiu o abdômen da companheira e também a mão da menina, que estava em seus braços. As duas caíram e a criança rolou no chão. Quando a mãe conseguiu alcançar e abraçar a filha, Marco continuou a agredindo com chutes e pontapés na cabeça, nas costas, nas pernas, por todo o corpo.” [1]

Casos como este, infelizmente, são muito comuns no dia a dia de diversas brasileiras. Levantamento feito pela Folha mostra que 71% das 179 mulheres vítimas de feminicídio em janeiro desse ano foram atacadas pelo atual ou ex-companheiro. A fim de

mudar esta realidade, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, a qual estabelece mecanismos específicos para assistência e proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar no território nacional. Procura, também, com medidas integradas de prevenção por meio de ações conjugadas de diferentes atores governamentais e não governamentais, formar uma rede de atendimento à mulher em situação de violência, assim como a criação de varas especializadas no Judiciário.

A institucionalização da violência doméstica deveria, então, fortalecer e ampliar o número de denúncias, buscando evitar o agravamento do conflito ou, até mesmo, um desfecho fatal. Após a entrada em vigor da Lei, pesquisas mostram que o conhecimento acerca de uma lei que protege as mulheres passou de 68%, em 2008, para 78% em 2009 (PASINATO, 2010), até que em 2011, 94% das pessoas entrevistadas pelo Instituto Avon/Ipsos declararam conhecê-la. No entanto, quando se busca uma avaliação acerca da implementação das políticas públicas previstas na Lei (o acesso à justiça, por exemplo) esta se mostra deficitária. Isto é, pesquisas têm mostrado uma grande dificuldade em sua aplicação em virtude, sobretudo, da falta de investimento público para a criação das estruturas necessárias e a formação de recursos humanos adequadamente capacitados para o atendimento da violência baseada no gênero. O que revela, portanto, que, apesar da lei, as mulheres ainda enfrentam inúmeros obstáculos para efetivar seus direitos.

Objetivo

A proposta do presente trabalho é realizar uma reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário na proteção de mulheres em situação de violência, considerando os marcadores sociais de raça, gênero e classe. Tendo em vista o cenário desigual, o presente trabalho se debruça em uma análise dos principais empecilhos do acesso à justiça por estas mulheres, examinando a discrepância existente entre a condução do direito por mulheres brancas e não brancas. Esta pesquisa visa, também, estudar a deficiência presente na eficácia da Lei Maria da Penha e investigar os fatores políticos, sociais e econômicos que afetaram sua evolução e efetividade, buscando analisar a atuação da Defensoria Pública para com os casos de reincidência de violência doméstica e demonstrar meios alternativos, extrajudiciais de resolução desses conflitos.

Metodologia

Para realizar essa análise, se fez mister o estudo minucioso da Lei Maria da Penha, analisando suas contribuições e limitações acerca da assistência e proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O desenvolvimento deste trabalho conta com um levantamento bibliográfico sobre raça e gênero, utilizado nos debates feitos em aulas ministradas pelas professoras Marcia Nina Bernardes e Thula Rafaela Pires no curso de mestrado de Direito da PUC-Rio. Tendo como ponto de partida a tese de Marília Montenegro sobre as limitações da Lei Maria da Penha, conta com artigos da bacharela em Ciências Sociais, Wânia Pasinato, pinceladas da renomada crítica e teórica Gayatri Chakravorty Spivak, além de bibliografias acadêmicas e publicações e pesquisas do CNJ, do Instituto DataSenado, da Datafolha, Instituto Avon/Ipsos e do IPEA, a fim de investigar o silenciamento das mulheres e a exclusão jurídica predominantemente negra e pobre.

Estrutura da Apresentação

Capítulo 1: Acesso das mulheres à justiça: do direito à efetividade

1.1 Conceituação do acesso à justiça

Definir o que é “acesso à justiça” é uma tarefa desafiadora, uma vez que este termo não pode ser compreendido apenas no seu sentido literal, isto é, sua concepção não se limita apenas ao acesso ao judiciário. Segundo Kazuo Watanabe (1988, p.135), o direito de acesso à justiça é fundamentalmente o direito de acesso à uma ordem jurídica justa, de modo que seja garantida a efetiva defesa de direitos de todos os cidadãos.

Para Dinamarco (2001, p.115), só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, [...] que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

O acesso à justiça, nos termos da nossa pesquisa, é entendido como a necessidade e o compromisso de se dar a todo indivíduo garantia e proteção dos seus direitos sociais e individuais na esfera judicial. A partir do momento em que ele se torna um modo de garantir a efetividade de direitos, é preciso repensar as técnicas processuais de forma a solucionar conflitos e criar alternativas ao sistema judicial informal.

É preciso ter-se em mente que o acesso à justiça é um instrumento de atuação da e para a Justiça e o processo judicial não é o único meio de alcançá-lo. As leis de nada adiantam se elas não puderem alcançar efetivamente o seio da comunidade e isso de forma justa. Ou seja, o Judiciário e o Legislativo precisam adaptar-se, mais do que nunca, às atuais demandas sociais para que não sejamos um país de leis que não dispõem, acima de tudo, de uma efetividade social. (EGHARI, 2014, p.187)

Os vários séculos em que as mulheres foram impedidas legalmente de ter acesso à Justiça, geraram reflexos nos dias de hoje, principalmente ao tratarmos de questões de cunho íntimo e familiar, como a violência doméstica contra as mulheres. Criou-se uma barreira cultural e social ao acesso à Justiça às mulheres, uma vez que estas não eram vistas legalmente como parte desse sistema. Consequentemente, às mulheres foi imposto o título de “invisível”, “subalterna” e “periférica”.

De acordo com Spivak (2010, p.12-15), sujeito subalterno é aquele pertencente “às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante”. A autora sustenta que esta situação de marginalidade do subalterno é mais arduamente imposta ao gênero feminino, posto que a “mulher como subalterna não pode falar e quando tenta fazê-lo não encontra os meios para se ouvir”. A “fala” dos sujeitos subalternos seria a sua autonomia diante da sociedade excludente em que se encontram. Com isso, conclui-se que o subalterno não pode falar, é sempre silenciado. Ou seja, não há valor algum atribuído à “mulher”, subalternizada, como um item respeitoso nas listas de prioridades globais. Para Spivak, esse silêncio vai configurar-

se como que “liga o não-dizer à história e à ideologia” (ORLANDI, 2002, p.12), isto é, esse silenciamento tem implicações ruidosas sobre a vida dos sujeitos.

No quarto capítulo de seu livro, Spivak fala diretamente à mulher, especialmente à “pobre e negra” (p.85) a qual preenche todos os requisitos que lhe conferem a condição de subalternidade: a da pobreza, a do gênero e a da cor, que fazem com que a mulher negra permaneça “no lugar” demarcado ideologicamente e que lhe foi reservado. Um lugar que não é central, mas periférico, fora do círculo.

Ao refletirmos sobre a situação subalterna da mulher levantada por Spivak, concluímos que as mulheres são tratadas desde os primórdios de forma desigual, sem os direitos e garantias devidas, sem voz, sem nada.

São estas mulheres, subalternas e sem voz, as principais vítimas de violência doméstica. Em 2017, a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha, revelou que 29% das mulheres sofreram violência ou agressão no Brasil e 40% sofreram assédio nos doze meses antecedentes à pesquisa, dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora. Após 2 anos, o novo lançamento realizado pelo FBSP revela que os índices permanecem inalterados. Para cada 10 mulheres, quase 3 ainda sofrem violência.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção do Belém do Pará, define a violência contra mulheres como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Essa violência que atinge praticamente 1/3 da população feminina é interseccional. A mulher no Brasil vive em constante situação de risco, mas para a mulher preta ou parda a situação é bem pior. O racismo e suas consequências agravam o risco de lesão e morte para mulheres não brancas, que na pesquisa reportaram vitimização por violência um pouco superior em relação às brancas.

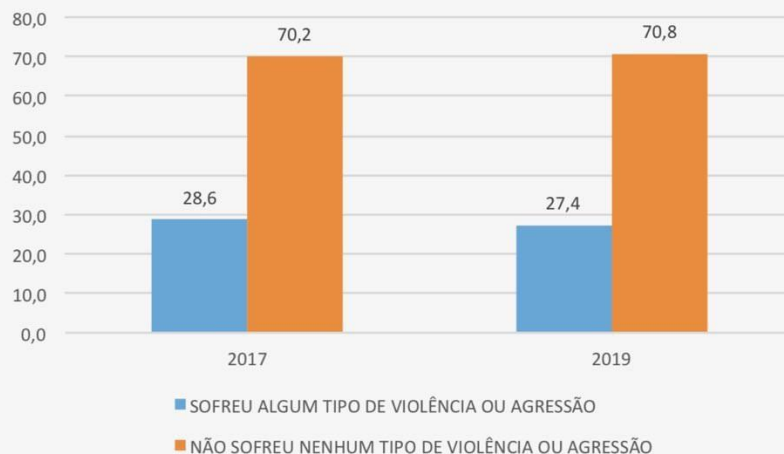
Sendo assim, para que o acesso à Justiça seja garantido plenamente, é preciso que se tenha igualdade de oportunidades no acesso às instituições, aos órgãos de poder do Estado que a produzem, aplicam e interpretam as leis e regulam normas que impactam no bem-estar social e econômico. Ter acesso à justiça é garantir que se viabilize um acesso à ordem jurídica justa e é exatamente sobre esse ponto que esta pesquisa vai debater.

1.2 Acesso à justiça por mulheres nos últimos anos

A **pesquisa Visível e Invisível**, em 2019, entrevistou 2.084 pessoas, sendo 1.092 mulheres. Nesta edição, o FBSP constatou certa estabilidade entre o percentual de ‘mulheres que declararam ter experienciado assédio e/ou violências física e psicológica nos últimos 12 meses’ em comparação com a pesquisa feita em 2017 [Gráfico 1]. A pesquisa, no entanto, afirma que quase 60% da população (homens e mulheres) reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres no último ano em seu bairro ou comunidade, observando-se a redução em 7 pontos percentuais em relação ao resultado obtido na pesquisa aplicada em 2017. Essa redução, no entanto, não é resultado de uma

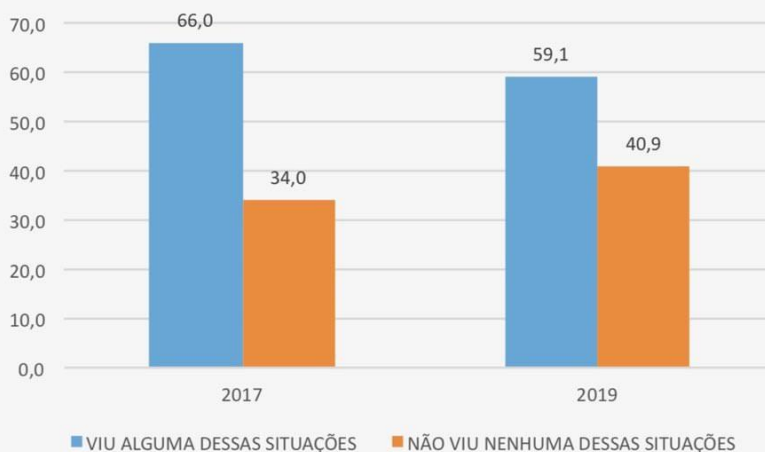
diminuição dos casos de violência, tendo sido formuladas hipóteses para tentar explicar tal situação. [Gráfico 2]

Gráfico 1: Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, Brasil, 2017 e 2019 (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2017 e 2019

Gráfico 2: Viu alguma dessas situações acontecendo no seu bairro ou comunidade nos últimos 12 meses, Brasil, 2017 e 2019 (%)

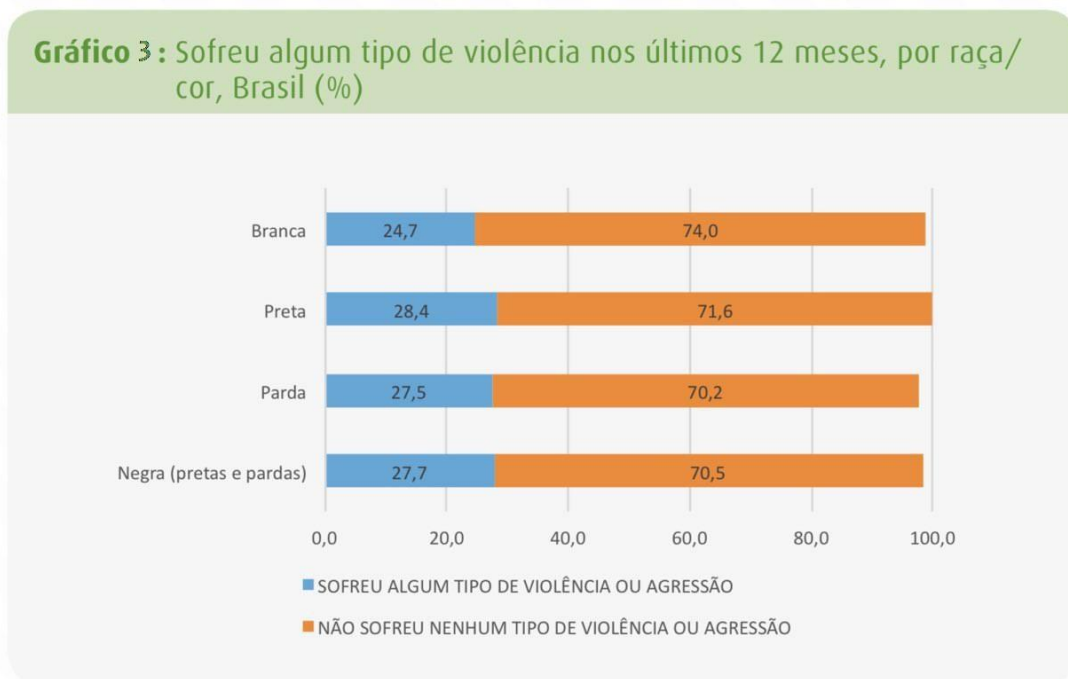


Fonte: Datafolha/FBSP, 2017 e 2019

A distribuição entre os tipos de evento praticamente repete o apurado em 2017. Prevaecem as ofensas verbais, reportadas por 21,8% das mulheres, seguidas por um conjunto de agressões físicas que englobam bater, empurrar, chutar, jogar objetos, espancar, tentar estrangular e, que somadas, atingiram 16,5% das mulheres. Casos de

ameaça de agressão, incluindo ameaça com faca ou arma de fogo, e de amedrontamento e perseguição atingiram 22,5% das mulheres, enquanto 1,7% foram vítimas de esfaqueamento ou tiro. Sinalizando a prevalência por arma de fogo como instrumento, vale indicar que a vitimização por tiro atingiu 0,9% das mulheres e a ameaça com arma de fogo ou faca, conjuntamente, 3,9%. Casos de ofensa sexual foram reportados por 8,9% das mulheres.

Em relação à questão racial, a diferença é pequena mas desponta maior vitimização entre as mulheres negras. 28,4% das mulheres que se autoidentificaram como pretas e 27,5% das mulheres que se autoidentificaram como pardas afirmaram ter sofrido algum tipo de violência, enquanto as que se autodeclararam brancas, esse percentual é de 24,7%. %. [Gráfico 3]



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019

Isso denota a importância de se observar também o recorte racial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tendo em vista que as mulheres negras são as que se encontram mais vulneráveis nesse e em outros contextos, a exemplo de se encontrarem em espaços de trabalhos mais precarizados, índices baixos de escolaridade e altas taxas de chefia familiar, dentre outras tantas questões.

A permanência destes elevados índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas para que tenham efetividade.

Para se prevenir a violência é necessário haver conscientização e a conscientização está diretamente relacionada à informação. Embora a violência aconteça em todas as classes sociais, quanto mais educação formal, menos violência.

Ficar em silêncio ou negar proteção a uma mulher que pediu ajuda pode, muitas vezes, significar a morte. A vítima do feminicídio é justamente a mulher que não procurou

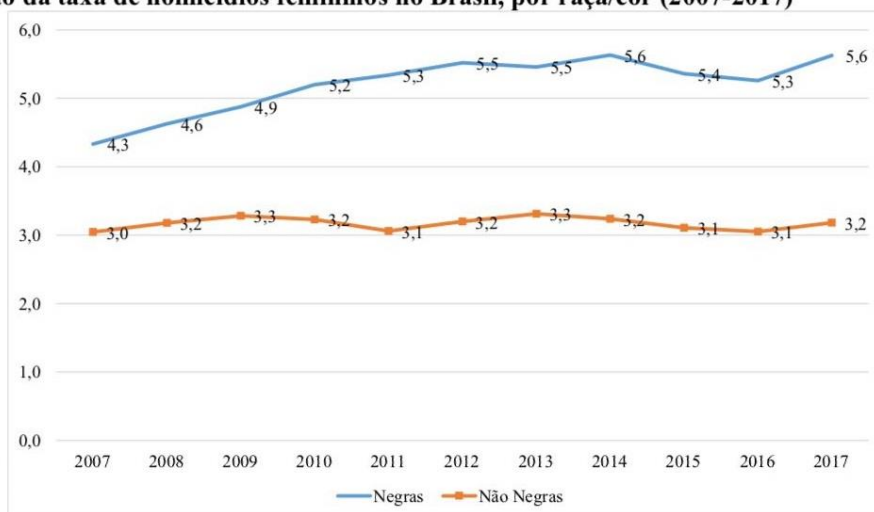
ajuda ou a que não teve a proteção do Estado. Mesmo com a implantação da Lei nº 13.104/15, os índices de feminicídio não diminuíram, evidenciando que as mulheres ainda encontram bastante dificuldade em denunciar, em procurar ajuda.

A presente edição do Atlas da Violência (2019) indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5% (Gráfico 4).

Gráfico 4:

Evolução da taxa de homicídios femininos no Brasil, por raça/cor (2007-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Aqui nós agregamos a classificação de raça/cor do IBGE, onde chamamos de “negras” as somas de pretas e pardas e “não negras” a soma de brancas, amarelas e indígenas. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

De acordo com a pesquisa feita pelo FBSP e Datafolha, a busca por órgãos oficiais pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como as polícias, não apresentou variação expressiva com relação à pesquisa feita em 2017, quando 25,3% das mulheres disseram ter tomado essa atitude. Dentre os órgãos oficiais, a Delegacia da Mulher, que oferece atendimento especializado às vítimas de violência, aparece como principal instituição procurada (10,3%), seguida pelas delegacias comuns (8%), pela Polícia Militar, através do 190 (5,5%) e do Disque 180 que foi procurado em apenas 1% dos casos. (Gráfico 5)

Gráfico 5: Atitude em relação à agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses, por tipo, Brasil (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019

Para 97% das mulheres ouvidas pelo DataSenado em 2017, o agressor deve ser processado mesmo contra a vontade da vítima. O repúdio das brasileiras entrevistadas a esse tipo de violência se verifica também quando a pesquisa mostra que 90% desse universo declara estar disposto a denunciar, caso presencie ato de agressão. (Gráfico 6 e 7)

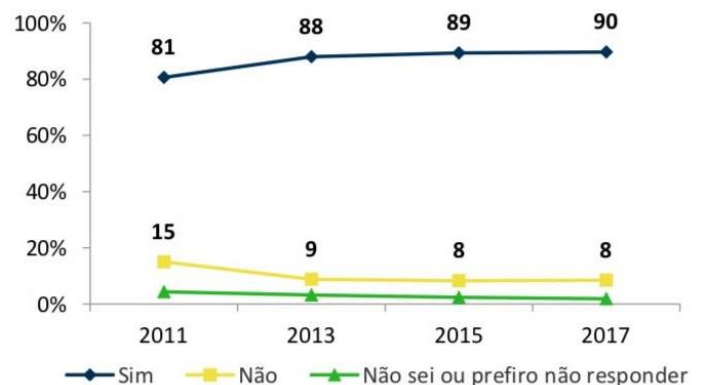
Gráfico 6

Na sua opinião, o agressor deve ou não deve ser processado mesmo contra a vontade da vítima? (%)



Gráfico 7:

Se você presenciasse um ato de agressão contra uma mulher, você denunciaria? (%)



1.3 Fatores que dificultam o rompimento do Silêncio

De acordo com Soares (2005, p.27), fatores como vergonha, medo, ausência de suporte familiar ou social para romper com a relação, dependência financeira do parceiro violento ou por acreditar que o agressor mudará de comportamento são os fatores que mais atrapalham o rompimento desse silêncio.

Romper o silêncio é fundamental. O medo, a descrença nas leis e no Sistema de Justiça faz com que muitas vezes a mulher em situação de violência não procure ajuda. Muitas tentam sensibilizar ou mudar sozinha o agressor ou mesmo não adotam mecanismos de defesa. Essa foi a realidade de 52% das mulheres entrevistadas pela pesquisa Visível e Invisível, ressaltando-se que apenas 18% registraram boletim de ocorrência (soma das que afirmaram ter procurado uma delegacia da mulher ou delegacia comum). Dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, apenas 22% buscaram órgãos oficiais, enquanto 29,6% procuraram órgãos não oficiais (família, amigos e igreja, por exemplo).

De acordo com a Pesquisa realizada pelo FBSP e o Datafolha em 2019, essa violência tem vitimado mulheres pelas mãos de agressores conhecidos, iniciando-se na juventude e agravando-se na fase adulta. O autor da violência contra a mulher é, normalmente, alguém próximo da vítima: 76,4% dos agressores são conhecidos, sendo 39% parceiros e ex-parceiros e 14,6% parentes, o que dificulta e desmotiva ainda mais que as mulheres os denunciem. Comumente as pessoas não tendem a ver o companheiro ou familiar direto como alguém capaz de cometer um crime contra a mulher; normalmente, este homem é alguém que se “descontrolou”, ou que foi “provocado” e reagiu. Quando esta pesquisa sinaliza que 23,8% das agressões eram realizadas por cônjuge, companheiro ou namorado, número que foi ampliado se considerarmos os dados da Pesquisa realizada em 2017 (19,4%), verifica-se que o autor desta violência tem lugar, tem perfil, tem cara.

Em 2017 foi feita, também, uma pesquisa pelo Instituto Avon/Ipsos sobre a Lei Maria da Penha e os casos de violência doméstica. É interessante analisarmos que quando questionadas sobre a Lei Maria da Penha, a totalidade das entrevistadas afirmou já ter ouvido falar sobre a lei. No entanto, 77% dizem conhecê-la pouco, enquanto 18% a conhecem muito. Para 26% das entrevistadas, a lei protege a mulher, enquanto 53% disseram que ela apenas protege uma parte e 20% responderam que não protege. Importante ressaltar, no entanto, que entre as entrevistadas que afirmaram ter sido vítimas de violência doméstica, 29% avaliaram que a lei não protege as mulheres. (Gráfico 8, 9 e 10)

Gráfico 8

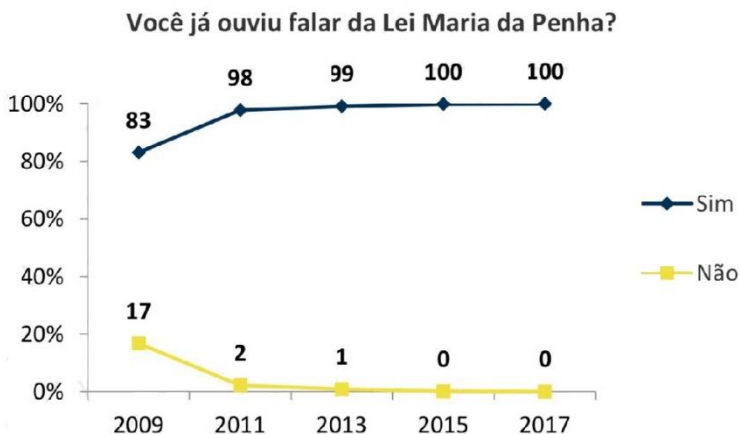


Gráfico 9

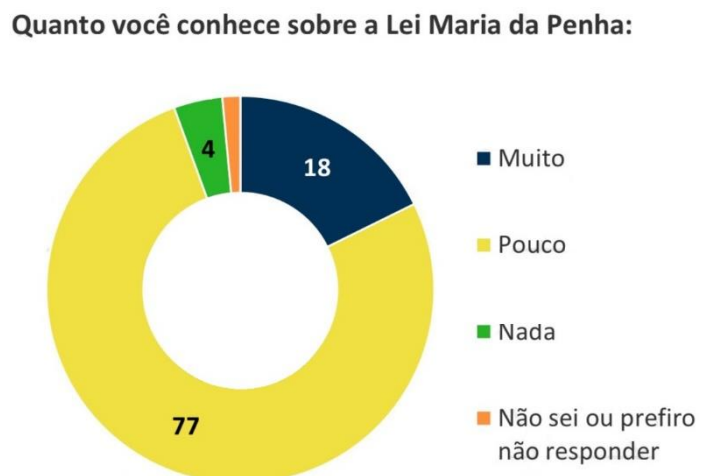
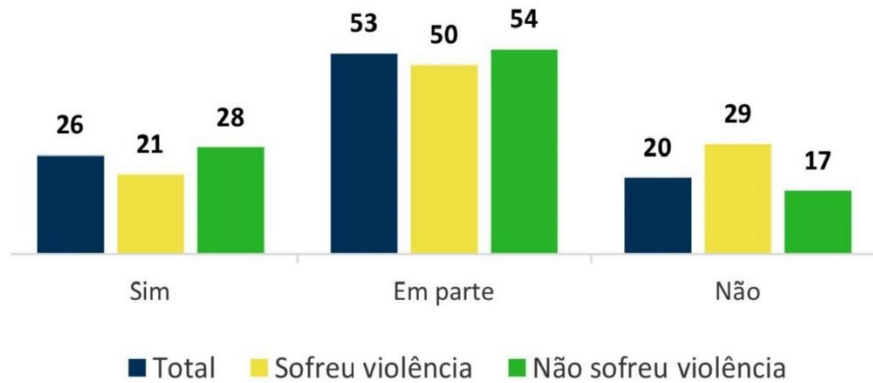


Gráfico 10

Você acha que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar?
(%)



De acordo com a pesquisa, 59% das mulheres não confiavam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica e, para 52% dos entrevistados, essa descrença se deve à desqualificação do problema por parte dos juízes e policiais.

Essa desqualificação pode ser apontada como uma das diversas razões que impedem o acesso de mulheres vítimas de violência doméstica à Justiça.

A falta de sensibilização com o tema e o histórico cultural e social dos magistrados e promotores atua, muitas vezes, também, como um forte empecilho para que mulheres, principalmente as de baixa classe social, tenham o direito de prosseguir com os seus processos criminais.

Capítulo 2: Mecanismos de acesso à Justiça e dificuldades encontradas

Como vimos anteriormente, o acesso à justiça é a garantia através da qual qualquer cidadão pode se insurgir para assegurar direitos e liberdades, inicialmente individuais, mas cuja dinâmica das relações tem se espreado para as esferas difusas e coletivas. Este acesso, no entanto, apresenta diversos obstáculos que acabam por impactar e, talvez, agravar as dificuldades enfrentadas para implementação do sistema protetivo apresentado pela Lei Maria da Penha.

A primeira questão a ser tratada é a linguagem. O mundo jurídico se utiliza de um vocabulário extremamente complexo, o que acaba dificultando o conhecimento e o acesso da população a seus direitos e deveres. Ainda na área da comunicação, outra questão que chama a atenção nos estudos de gênero é o discurso jurídico que é todo construído no gênero masculino, o que evidencia ser um espaço de poder reservado, ao menos inicialmente, aos homens. (VENANCIO e TAVARES, 2017, p. 62).

A segunda questão diz respeito à formalidade com que são revestidas as instituições de justiça e que se sobrepõe à necessidade do cumprimento de procedimentos

impessoais que visam assegurar o tratamento igualitário, distanciando ainda mais os menos afortunados, com menos acesso à educação e aos recursos materiais.

Além disso, a organização complexa do sistema de justiça por meio de órgãos com funções muito especializadas e sua distribuição espacial, fazem com que as pessoas e, no caso particular, as mulheres em situação de violência, tenham que se dirigir a diversos órgãos e instituições para resolver um conflito doméstico e familiar que envolva crimes de violência doméstica e familiar, questões de família e medidas protetivas de urgência.

O tempo de justiça é outro ponto, visto que a justiça tardia é o mesmo que injustiça e, na hipótese de mulher em situação de violência, a morosidade no processamento de determinados pedidos, como por exemplo, as medidas protetivas de urgência, pode implicar num desfecho fatal indesejado.

O desconhecimento acerca de instituições que viabilizam a assistência jurídica gratuita e integral, resulta em ignorância sobre seus direitos e, conseqüentemente, dificulta a defesa destes. No caso das mulheres em situação de violência doméstica, a criação de espaços especializados na Defensoria Pública, Ministério Público e delegacias especializadas busca suprir esse vácuo.

Tendo em vista os obstáculos supracitados, que são apenas alguns de muitos outros, podemos constatar que eles possuem uma correlação direta com seu aspecto de política pública voltada para todas as pessoas, mas, especialmente, para aquelas que apresentam diversos graus de vulnerabilidade.

2.1 Delegacias de Mulheres (DEAMs)

Pela necessidade de se dar atenção e voz, no espaço público, às mulheres no trato de questões de violência, em 1985 foram criadas as Delegacias de Mulheres, as DEAMs. Agressões entre marido e mulher não eram consideradas como questões de polícia, mas incidentes meramente familiares. As mulheres passavam por humilhação e constrangimento e nada era feito, vez que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

O principal objetivo da criação das novas estruturas policiais era o de oferecer às mulheres em situação de violência um atendimento digno e respeitoso, o qual dificilmente era disponibilizado pelas demais delegacias. O fato de o atendimento tradicionalmente prestado pelos policiais nas delegacias comuns ser regularmente caracterizado pelos mesmos traços sexistas que motivavam as queixas das mulheres, constituiu-se um forte argumento para a criação das unidades especializadas (SOARES, 1999).

As pesquisas realizadas sobre a violência contra as mulheres no Brasil, que acabaram por analisar tanto o trabalho desempenhado nas DEAMs, quanto seu funcionamento para o enfrentamento deste tipo de violência, podem ser distribuídas em fases diferentes. A primeira delas, ocorrida entre os anos 1980 e 1990, teve como objetivo central dimensionar o problema, por meio da verificação dos crimes denunciados mais frequentemente, dos perfis das mulheres denunciantes e dos autores da violência (SOARES, 1999).

Na segunda fase, iniciada nos anos 90, as pesquisas tiveram como objetivo a compreensão das dinâmicas que envolviam os casos registrados pela polícia nas

delegacias. Foram, então, buscados elementos que permitissem elaborar conclusões para o fato de que, a despeito do crescente número de registros verificados nas delegacias, a atuação do judiciário mantinha-se inalterada com decisões que, na maior parte das vezes, garantiam a absolvição dos acusados, especialmente nas relações conjugais. Alguns dos estudos realizados apontaram para a existência de uma forte contradição no funcionamento das delegacias especializadas, o qual interferia no processo de criminalização da violência contra a mulher.

Assim, ao mesmo tempo em que estas estruturas se consolidavam como espaço privilegiado para a transformação das práticas em objeto de políticas públicas na área de segurança, as DEAMs também se consolidaram como espaço de resolução informal dos conflitos, de modo que acabavam atuando como um filtro para os conflitos encaminhados ao judiciário. (MONTENEGRO, 2018, p. 18).

Além disso, as Delegacias, contudo, não conseguiram se tornar imediatamente uma porta de acesso à justiça, visto que as mulheres eram desencorajadas já nas delegacias a darem prosseguimento às suas denúncias, uma vez que os policiais que as atendiam as intimidavam em um primeiro momento ao dizerem que se fizessem a denúncia não poderiam voltar atrás e eram aconselhadas a pensar se não haviam provocado a agressão, principalmente nos casos de violência sexual (BOSELLI, 2005, p.2). Ou seja, uma série de perguntas e colocações era apontada a fim de amedrontar as mulheres a dar seguimento às suas denúncias.

Ainda hoje pode-se observar em salas de audiência comentários de operadores do direito que claramente diminuem a violência doméstica e retiram dos agressores a “culpa” pelos atos praticados: “O que a senhora fez pra ele te bater?” ou então, ainda na delegacia, “a senhora tem filhos com ele, tem certeza que quer levar o caso a diante?”. Isto é, antes mesmo de registrar a ocorrência, policiais já desencorajam o ato por parte da ofendida.

Com a Lei Maria da Penha, o atendimento nas DEAMs passou a ser feito de outra forma: a) identificação da forma de violência (art. 5º e 7º); b) informação dos direitos da ofendida, dos serviços a ela disponíveis e das providências que podem ser tomadas pelo Estado (medida protetiva de urgência e procedimento policial cabível); c) coleta de dados das pessoas envolvidas e marcação de oitavas, caso a ofendida peça o encaminhamento do pedido ao Poder Judiciário referente à medida protetiva de urgência (GOMES, 2006, p.7).

No entanto, ainda que com a Lei Maria da Penha as DEAMs tenham adquirido novas funções, a expedição de medidas protetivas, por exemplo, os números continuavam e continuam alarmantes.

2.2 Juizados Especiais Cíveis e Criminais

A partir da segunda metade dos anos 90, uma terceira fase de estudos sobre a violência contra as mulheres é iniciada a partir de debates a respeito da criminalização desta violência. As mudanças introduzidas pela Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECs e JECrims), buscavam ampliar o acesso da população à justiça, uma vez que daria maior visibilidade à violência contra a mulher por meio do processamento dos casos pelo Judiciário e da impossibilidade de filtragem pela autoridade policial.

A administração pelos JECrims dos conflitos marcados pela violência contra as mulheres teve forte impacto sobre o discurso que denunciava o tratamento discriminatório das mulheres no acesso à justiça (DEBERT; OLIVEIRA, 2007; OLIVEIRA, 2006; IZUMINO, 2003; CAMPOS, 2002, entre outros).

Alguns dos efeitos resultantes da aplicação da Lei 9.099/95 começaram a ser verificados por pesquisadores alguns anos depois de sua entrada em vigor. Entre os apontamentos realizados, destacam-se: a) a entrada e o processamento de outros tipos de conflitos (chamados de menor potencial ofensivo) pelo sistema de justiça; b) a maior visibilidade da violência contra as mulheres no país; c) a maior vitimização das mulheres nos conflitos administrados pelos juizados e; d) a dificuldade de mensuração financeira de grande parte dos danos sofridos pelas vítimas, paralela à banalização da violência de gênero, explicitada pelo processo de materialização da culpa possibilitados pelos JECrims (AZEVEDO, 2001, 2000; OLIVEIRA, 2006, CAMPOS, 2002; KANT DE LIMA; AMORIM; BURGOS, 2003; IZUMINO, 2003).

De acordo com os dados levantados pelas pesquisas acadêmicas realizadas, foi possível observar um processo de publicização de muitos casos de violência doméstica contra a mulher, os quais historicamente estiveram presentes na sociedade brasileira, mas que, em um momento anterior à criação dos JECrims, eram filtrados na fase policial ou nem chegavam a essa fase. Além disso, a possibilidade de a vítima recuperar sua capacidade de fala durante o processamento do caso configurar-se-ia em um importante avanço trazido pela Lei 9.009/95. Porém, a especificidade dos conflitos domésticos violentos contra a mulher produziu um resultado bastante perverso, quando estes casos passaram a ser administrados a partir da lógica desenvolvida pelos JECrims. (MONTENEGRO, 2018, p. 20)

Ao serem encaminhados aos juizados especiais, davam início a um possível processo judicial, garantido *em parte* o acesso formal à Justiça de mulheres vítimas de violência doméstica. Antes do início do processo, as partes eram convocadas a participar de uma audiência de conciliação, quando se buscava um diálogo entre a vítima e o agressor para a resolução do conflito. Caso não chegassem a um acordo, o processo era encaminhado ao juiz que as ouviria, já em fase processual, e faria o julgamento da ação. Nos casos de condenação do agressor, esse era obrigado ao pagamento de cestas básicas ou à prestação de serviços à comunidade por período estipulado. Esse abrandamento nas condenações e a ausência de penas mais severas era um fator que também afastava as mulheres na busca pela Justiça.

No entanto, os resultados não foram os esperados. A tentativa inicial de propiciar um acordo entre as partes para a reposição do dano sofrido, a qual obrigatoriamente coloca os envolvidos no conflito em igualdade de condições, mostrou-se contraditória em relação à realidade experimentada em casos de violência doméstica, em que as partes se apresentam em disparidade. Neste sentido, é razoável dizer que as relações de igualdade, pressuposto primordial para a possibilidade de estabelecimento de acordo previsto pela Lei 9.099/95. Além disso, a voz é dada à parte lesada somente no sentido da elaboração do acordo entre os envolvidos no conflito: não existindo acordo e sendo oferecida a transação penal, a vítima deixava de ser consultada e sua opinião sobre as condições impostas ao agressor não era solicitada. A consequência resultante desta dinâmica foi a verificação da incapacidade das condições impostas de fazerem cessar as violências sofridas pelas mulheres vítimas de conflitos domésticos violentos e, logicamente, de prevenir novos conflitos. (CAMPOS; CARVALHO, 2006; MELLO, 2015).

Sendo assim, a lei dos juizados especiais não conseguiu diminuir os casos de violência doméstica por conta de uma série de razões, tais quais: a) para a vítima, a lei era ineficaz, uma vez que não resolvia seus problemas com a violência doméstica, mantendo-as no ciclo da violência; b) elas também se sentiam amedrontadas ao terem de discutir, frente a frente, com seus agressores, os seus problemas “pessoais” diante de um terceiro desconhecido e que muitas vezes não lhes dava a atenção e orientação que precisavam naquele momento de fragilidade. Muitas permaneciam caladas ou desistiam da ação processual já na fase de conciliação por medo de sofrerem mais violência ao retornarem junto com os seus agressores para casa. Muitas vezes, o próprio conciliador induzia as vítimas a desistirem.

Observa-se, portanto, que havia, por parte do Judiciário, um completo despreparo no atendimento às mulheres vítimas e, por outro lado, a “pena” atribuída aos agressores era vista somente como uma despesa econômica, sem, de fato, solucionar o problema.

Não se pode negar, contudo, que a Lei 9.009/95 trouxe pela primeira vez um alerta de que crimes de violência doméstica precisavam de uma intervenção estatal imediata e viabilizaram um maior acesso formal de mulheres vítimas de violência doméstica ao Judiciário. A lei, entretanto, não era eficaz no que concerne ao empoderamento das mulheres, à quebra do ciclo da violência e ao acesso a uma ordem jurídica justa.

2.3 Lei Maria da Penha

A política específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou maior visibilidade após a entrada em vigor da Lei 11.340/06, conhecida popularmente por **Lei Maria da Penha**. Essa lei introduziu, no sistema jurídico brasileiro, uma diferença de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticados crimes idênticos, desde que tenham sido cometidos dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Com efeito, é inegável a importância e a relevância do surgimento da Lei 11.340/06 no cenário jurídico nacional, porque, por meio de sua redação, não só reconheceu-se a institucionalizou-se a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também, ainda que simbolicamente, reafirmaram-se os direitos igualitárias femininos, inerentes a sua condição de ser humano e o dever da família, da sociedade e do Estado de garanti-los. (MONTENEGRO, 2018, p. 22).

Entre as principais inovações da Lei Maria da Penha, enfatiza-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores; a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência; e o caráter híbrido das ações, que podem ser penais ou não. Os juizados, ao serem criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos estados, nas demais unidades federativas, passaram a possuir competência para processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais decorrentes das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Alterou, também, em seus dispositivos, os instrumentos para processar e condenar os agressores, afastando a competência dos JECRIMs para julgar os casos relacionados à violência. Além disso, passou a não ser mais possível à mulher, após denunciar a agressão, retirar a queixa na delegacia, uma vez que a renúncia à representação passou a poder se dar apenas diante do juiz, em audiência especialmente voltada para tal finalidade.

A lei prevê, também, que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja coibida por meio de um conjunto articulado de ações federais, estaduais e municipais, assim como de organizações não-governamentais, tendo por diretrizes a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Estas atuam nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Ademais, a lei dispõe da necessidade de promoção de estudos e estatísticas e outras informações relevantes tendo um olhar de acordo com a perspectiva de gênero e raça (ou etnia), com a finalidade de se conhecer as causas, consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro ganho proveniente desta lei foram as Medidas Protetivas de Urgência. A fim de ampliar o apoio às vítimas, medidas cautelares de urgência podem ser deferidas a pedido da parte ofendida conforme está determinado no artigo 22 da lei, podendo ser aplicada de imediato ao agressor, em conjunto ou isoladamente.

A legislação deu destaque, também, ao papel dos homens no processo de erradicação da violência de gênero, ao estabelecer o comparecimento deles aos programas de recuperação e reeducação nas unidades de atendimento aos agressores.

A observância da nova lei no mundo jurídico trouxe consigo uma série de discussões e desafios, tendo como principal o de mudar toda uma cultura, valores e mentalidade jurídica-social e garantir a defesa da mulher enquanto sujeito de direito.

A inserção da violência doméstica em uma vara especializada, com a introdução de políticas de assistência social e protetivas, por muitas vezes, acabaram sendo transformadas e reduzidas a políticas criminais, de sorte que apenas o caráter penal da lei é ressaltado. (MEDEIROS, 2015; MELLO, 2015; BATISTA, 2016).

Sendo assim, esse enrijecimento penal introduzido pela Lei Maria da Penha visou romper o ciclo de violência doméstica contra a mulher, intencionando evitar que crimes de menor potencial ofensivo evoluíssem para crimes mais graves como o homicídio. Ou seja, a Lei Maria da Penha passou a punir de maneira mais rigorosa a ameaça e a lesão corporal leve, com a nítida e justa intenção de fazer frear a evolução das agressões contra as mulheres. No entanto, as taxas de homicídio não reduziram após a promulgação da lei, de acordo com mapa da violência realizado pelo IPEA em 2015. Sendo assim, recorreu-se mais uma vez à legislação penal (Lei 13.104/15), que introduziu o feminicídio como forma qualificadora no crime de homicídio.

Além disso, de acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de setembro de 2006 (quando a lei foi sancionada) a dezembro de 2011, foram instaurados 685.905 procedimentos a fim de coibir os crimes de violência doméstica. Foi questionado se realmente o número de crimes de violência doméstica estava aumentando no país ou se agora as mulheres estavam mais confiantes para denunciá-los. Ficamos com a segunda opção. Com a Lei Maria da Penha, as mulheres se “empoderaram juridicamente” na busca por seus direitos. Atualmente, entretanto, o número de procedimentos instaurados diminuiu.

Pesquisa feita pelo Datafolha em 2017 afirma, no entanto, que 20% das mulheres entrevistadas acreditam que a Lei Maria da Penha não protege as mulheres, enquanto 53% delas afirmaram que a lei protege apenas em parte (dados já citados). Segundo Henrique Ribeiro, coordenador do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), em muitos casos a vítima só quer que a violência cesse, o que nem sempre acontece com a condenação do agressor, ou com a concessão de medidas protetivas de urgência. Segundo ele, muitas vezes, é preciso assegurar a essas mulheres serviços para ajudá-las a lidar com traumas psicossociais, bem como a aumentar sua autonomia.

A fim de aprimorar a lei, em maio desse ano foi aprovada uma alteração na Lei Maria da Penha que permite que o agressor seja afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida em casos em que for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, outra medida aprovada pela Câmara em março desse ano busca fazer uma alteração na Lei Maria da Penha, possibilitando, de forma imediata, o divórcio ou a dissolução da união estável nos casos de violência doméstica. A medida, no entanto, ainda precisa ser aprovada pelo Senado para virar lei.

Capítulo 3: Violência doméstica e a Defensoria Pública

No que tange à violência de gênero, é de se considerar que, embora consista num problema que assola milhares de lares brasileiros, independente da condição econômica, raça e orientação sexual, estudos apontam que, nesse contexto, as agressões e os abusos atingem, principalmente, as mulheres pobres, negras e de baixa escolaridade.

Diante desta conjuntura, a Defensoria Pública deve atuar como uma instituição mediadora entre o jurisdicionado pobre, incapaz de contratar advogado sem comprometer sua própria subsistência e/ou de sua família, e o acesso deste à Justiça. Esse “acesso à justiça” engloba tanto o acesso propriamente ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, quanto a um tratamento isonômico, formal e que importe na igualdade de oportunidades, no exercício da cidadania e na assunção de uma atitude de transformação social das desigualdades.

É preciso garantir, portanto, que as mulheres pobres e em situação de violência de gênero possam ter assegurado o direito de ter acesso ao Poder Judiciário, seja diretamente, junto aos Juizados da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher (JVDFMs), seja através do Ministério Público, das Delegacias de Polícia ou da Defensoria Pública – sempre em busca de providências que possam afastá-las de situações de risco, impedindo, assim, que a violência fatal aconteça.

Para tal, o Brasil conta com a chamada Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, cujas principais diretrizes envolvem a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. A Defensoria Pública atua diretamente numa das quatro áreas estruturantes do Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência doméstica, nos termos do que dispõem os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, bem como o fortalecimento da rede de serviços para atendimento a mulheres em situação de violência.

Por conta disso, nos últimos anos, as defensorias públicas estaduais, principalmente nas capitais, passaram a incluir em suas estruturas de atuação núcleos

especializados em promoção e defesa dos direitos da mulher. Essas unidades especializadas pretendem atuar em prol da efetivação do princípio da igualdade de gênero, com especial enfoque tanto na defesa judicial da vítima, como, também, na efetivação de políticas públicas que combatam toda e qualquer discriminação sofrida por mulheres. Ademais, extrajudicialmente, a Defensoria deve atuar em conjunto com uma equipe interdisciplinar – atendimento psicossocial, mediação, arbitragem, conciliação, realização de palestras, visitas às comunidades – buscando, assim, realizar ações que venham a contribuir para a prevenção e a minimização dos danos produzidos pela violência.

A este defensor público compete garantir a dignidade da mulher no curso do processo, podendo pleitear tanto medidas protetivas de urgência de natureza cível como de natureza criminal. As defensorias públicas, portanto, devem atuar para atender suas demandas urgentes, bem como para constantemente orientá-las sobre seus direitos e acompanhá-las em todos os atos processuais, cíveis e criminais ressaltando sempre a função de defesa dos direitos da vítima.

Na prática, no entanto, é possível constatar uma série de problemas de ordem estrutural relacionadas à atuação da Defensoria Pública na defesa de pessoas hipossuficientes e miseráveis, incluindo as mulheres em situação de violência. Dentre os déficits existentes destacam-se orçamento insuficiente, estrutura diminuta em diversos estados e também no âmbito da União, com pouca interiorização dos serviços, além do quadro reduzido de defensores e defensoras públicas (SANTOS, 2011, p. 53-55).

Conclusão

A forma com que o Poder Judiciário trata historicamente as denúncias de violência doméstica contra as mulheres e sua composição majoritariamente de homens brancos não devem ser entendidas como coincidência, mas, sim, como parte do processo histórico e político que marca a construção do Brasil. Nesse sentido, partindo da abordagem interseccional, é evidente a invisibilidade das mulheres perante a justiça e, principalmente, a marginalização da mulher negra, vítima da opressão machista e racista. Os desafios para tornar os direitos, serviços e políticas públicas previstos no texto legislativo uma realidade para todas as mulheres que vivem em diferentes realidades no Brasil, entretanto, ainda são muitos.

Ao analisar indicadores de inclusão de gênero e os avanços legislativos no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil ao longo das últimas décadas, do qual a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha representam importantes marcos, ainda persiste uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo da cidadania largas parcelas da população feminina.

Dentre os obstáculos enfrentados, destacam-se os desafios de acesso das mulheres à justiça, diversos e de diferentes naturezas. Nesse sentido, identificamos uma série de dificuldades dentro do próprio sistema de justiça, tal como a ausência de juízes em audiências judiciais de violência doméstica; atendimento psicossocial em número insuficiente; culpabilização da vítima, por vezes, até monetária. A falta de espaço físico para um atendimento humanizado e de profissionais e informação precisa e adequada são, também, empecilhos bastante significativos. Além disso, costuma-se ter um grande número de demandas para um número restrito de juizados e núcleos, fazendo com que muitas mulheres não recebam o atendimento no momento ideal. A assistência é prejudicada também vez que diversas vezes são feitas por estagiários ou funcionários que

não são devidamente preparados para tal. Da mesma forma, é muito comum que haja atrasos ou cancelamentos que não são informados, além dos horários de atendimentos serem, muitas vezes, conflitantes com o horário médio de trabalho das mulheres. O despreparo do policial-oficial de justiça prejudica, também, o cumprimento das medidas protetivas, fazendo com que mulheres desistam, diversas vezes, de prosseguir com a denúncia.

Por outro lado, as barreiras de acesso à justiça já despontam muito antes da “porta de entrada do sistema de justiça”, estando muitas vezes relacionadas a ausência de alfabetização jurídica e, portanto, a impossibilidade de levar demandas ao judiciário.

Além disso, passam por obstáculos como a tentativa de desconstruir o machismo e racismo institucional, promover uma maior conscientização da sociedade sobre as desigualdades de gênero, oferecer respostas para além dos aspectos punitivos da Lei e, para tudo isso, contar com a devida prioridade política e orçamentária – ou seja, com o compromisso do poder público para implementação de políticas de Estado que não sejam descontinuadas nas alternâncias de governos.

Sendo assim, a fim de buscar amparos complementares e alternativos, o estudo qualitativo do DataSenado de 2017 fez um diagnóstico acerca do desempenho das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher e indicou alternativas para que as ações da área sejam mais efetivas, tais como assegurar a agilidade na concessão de medidas protetivas; realizar um monitoramento eficaz do cumprimento dessa medidas restritivas; buscar que o processo civil caminhe em conjunto com o processo criminal; e, assegurar o atendimento psicossocial da mulher, de seus filhos e, também, do autor da violência.

Outras ações destacadas para tornar o enfrentamento à violência contra as mulheres mais efetivo, incluem criar novas portas de entrada para a rede de apoio e buscar modelos de intervenção regionalizados, criando unidades de suporte às vítimas em um número maior de municípios.

O estudo sugere, também, que Centros de Referência de Atendimento Social (CRAS) sejam capacitados para lidar com tais situações, fazendo com que o entrevistador seja capaz de identificar um quadro de violência doméstica no momento em que mulheres buscarem um atendimento desses serviços.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) destacou, também, outras estratégias de prevenção primária que, ainda que devam ser analisadas mais a fundo, têm se revelado promissoras. Combinar o empoderamento econômico da mulher à formação de igualdade de gênero, fomentar a comunicação e as relações interpessoais dentro da comunidade, reduzir o acesso ao álcool e mudar as normas culturais que tratam de gênero são iniciativas que, provavelmente, iriam ajudar a reduzir esse cenário de violência sobre a mulher.

Para propiciar uma mudança duradoura, é importante, portanto, promulgar leis e formular políticas que abordem a discriminação contra as mulheres; promovam a igualdade de gênero; apoiem as mulheres e ajudem a adotar normas culturais mais pacíficas.

Sendo assim, na tentativa de tornar mais eficaz o atendimento às vítimas, o governo federal lançou recentemente o programa “Mulher, Viver sem Violência”, com previsão de verba de R\$ 265 milhões. Entre as medidas, está a construção das chamadas Casas da Mulher Brasileira nas 27 capitais, com serviços integrados de delegacia, juizado especializado, Ministério Público, Defensoria, abrigo temporário, espaço de convivência, sala de capacitação e brinquedoteca.

Podemos concluir, então, que apesar dos frutos da luta do movimento feminista, dos marcos legais, das delegais especializadas, do papel da defensoria e da modificação da lei de execuções penais, a interferência do poder público na vida privada das vítimas ainda é ineficiente.

Notas

[1] Trecho retirado de uma entrevista com Alice Verdade, vítima sobrevivente de violência doméstica e familiar.

Acesse em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/reconhecendo-a-violencia-domestica-contr-a-mulher/>

Bibliografia

GONÇALVES, Juliana. **Morte de mulheres no Brasil têm raça e classe definidas, dizem pesquisadores**. São Paulo (SP), 7 nov. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/07/mortes-de-mulheres-no-brasil-tem-raca-e-classe-definidas-dizem-pesquisadores/>. Acesso em: 29 jun. 2019.

STELLET, Gabriela Sepúlveda. **Justiça restaurativa: um caminho possível nos casos de violência doméstica**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4252/1/TCC%20%20GABRIELA%20SEP%20VEDA%20STELLET.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.¹

SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. **Entre tramas e dramas: as percepções de mulheres sobre medidas protetivas em tempos de Lei Maria da Penha**. 2016. Dissertação (Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos) - Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos da Universidade Federal da Bahia como um dos requisitos para obtenção do título de Mestra, Universidade Federal da Bahia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/23861/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20FIRMIANE%20VEN%C3%82NCIO.pdf>. Acesso em: 29 maio 2019.

BERNARDES, Marcia Nina. Aspectos Transnacionais da Luta Contra a Violência Doméstica e Familiar no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro (RJ), julho/dez. 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/433>. Acesso em: 29 maio 2019.

PASINATO, Wania. Por um resgate da trajetória feminista. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo (SP), 24 ago. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/por-um-resgate-da-trajetoria-feminista-entrevista-com-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 29 maio 2019.

CRUZ, Edna Sousa. Os sentidos do poder/saber dizer. **Revista do Curso de Mestrado em Ensino de Língua e Literatura da UFT**, Belo Horizonte (MG), 2010. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/entreletras/article/download/903/478/>.

Acesso em: 29 maio 2019.

IPEA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS. **Série Pensando o Direito, nº 52**, Brasília (DF), 2015.

Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/08/MJ_VCMespraticasinstitucionais.pdf.

Acesso em: 29 maio 2019.

EGHRARI, Mariana Alvarenga. O ACESSO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À JUSTIÇA. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Brasília (DF), 2015. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/3069>.

Acesso em: 29 maio 2019.

SOUZA, Luanna Tomaz; LOPES, Anna Beatriz Alves; SILVA, Andrey Ferreira. O NEAH e a atenção ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília (DF), 2018. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5047>. Acesso em: 29 maio 2019.

RODRIGUES, Mariana Barros. A ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB O PRISMA DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E LIMITAÇÕES. **Revista Padê**, Brasília (DF), jan/jun. 2008. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/608>. Acesso em: 29 maio 2019.

CHAI, Cássius Guimarães; DOS SANTOS, Jéssica Pereira; CHAVES, Denisson Gonçalves. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Santa Maria**, São Luis (MA), 2018.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/29538/pdf>.

Acesso em: 29 maio 2019.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137- 154, dez. 2016.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 30 maio 2019.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios.** *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2015, vol.23, n.2, pp.533-545. ISSN 0104-026X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533>. Acesso em: 05 de junho 2019.

SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo; TAVARES, Marcia Santana. Acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós. **Gênero, Sociedade e Defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**, Rio de Janeiro (RJ), 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>. Acesso em: 29 maio 2019.

OLIVEIRA, Rosane Cristina; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; ARANA, Andressa Maria Freire da Rocha. Da criação das DEAM's à Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre a questão da violência contra as mulheres. **Revista Ártemis**, Rio de Janeiro (RJ), 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/35821/19269>. Acesso em: 29 maio 2019.

DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; DE MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga. ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. **Justiça e Pesquisa**, UNICAP, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37248814/ENTRE_PR%C3%81TICAS_RETRIBUTIVAS_E_RESTAURATIVAS_a_Lei_Maria_da_Penha_e_os_avan%C3%A7os_e_desafios_do_Poder_Judici%C3%A1rio. Acesso em: 29 maio 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA E FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência. Atlas da Violência. Ipea, FBSP, 2019.

SENADO FEDERAL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil : indicadores nacionais e estaduais. **Jornal Senado Mulher**, Brasília (DF), 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529424>. Acesso em: 29 maio 2019.

SENADO FEDERAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Pesquisa OMV e DataSenado**, Brasília (DF), 2018. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529424>. Acesso em: 29 maio 2019.

MARTINS, Cauê *et al.* **Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública.** São Paulo (SP): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2017/07/FBSP_Casoteca_Selo_Praticas_Inovadoras_2017.pdf.pdf.
Acesso em: 29 maio 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. **Pesquisa FBSP e DataFolha**, Brasília (DF), 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 29 maio 2019.

BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza.; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. 01. ed. Curitiba: Juruá, 2016. v. 01. 138p.